



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

VETO N° 09 /2017
Processo n° 14.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n° 239/2017, Autógrafo n° 107/2017, de autoria deste Executivo, quanto ao parágrafo único do artigo 6° e ao parágrafo único do artigo 10, Projeto de Lei esse sancionado nos termos da Lei n° 11.590, de 29 de setembro de 2017.

A supracitada legislação Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis n°s 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

O parágrafo único do artigo 10 determina:

“...

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. Os acionistas, controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade.

...”.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 6° dispõe:

“...

Art. 6° Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I – Para pagamento em parcela única (à vista):

...

II – Para pagamento parcelado:

...

Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FÁCIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II.

...”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 24/10/2017 HORARIO: 14:28 PROTO: 17419 UHC: 11/116



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 09 /2017 – fls. 2.

A negativa de sanção se justifica, por se afigurar inconstitucional, pelas razões que exponho a seguir:

Tais dispositivos contrariam ordenamento legal previsto no Código Tributário Nacional, em seu inciso II do artigo 121 combinado com inciso III do artigo 135.

Tendo em vista os dispositivos legais previstos no Código Tributário Nacional, cumpre analisar se cabe a responsabilidade tributária sobre os sócios que se encontram no contrato social registrado na Junta Comercial.

Em análise à Jurisprudência, em caso de débito já executado, é de se observar o que segue:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO-GERENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada na cobrança de ICMS, julgados improcedentes na origem.

2. A irresignação posta na presente apelação diz com a alegada impossibilidade de o apelante ser responsabilizado pessoalmente por débitos oriundos de empresa da qual era sócio, haja vista que o crédito tributário ora executado foi constituído em data posterior a sua retirada da sociedade, bem como porque não houve dissolução irregular da empresa e nem exercício do cargo de gerência com culpa ou dolo, ao contrário, a empresa continuou operando sob a gerência do sócio remanescente.

3. Com efeito, consoante documento de fls. 22-23 dos autos, depreende-se que houve apenas uma dissolução parcial da empresa executada, pela via judicial, tendo a sentença transitado em julgado em 01/04/1997, sendo que, conforme alteração do contrato social, realizada em 15/12/1997, a sociedade empresária permaneceu operando, tendo como sócios Laurindo Tamagno e Maria Eliege Martins Tamagno, tendo a falência da empresa vindo a ser decretada apenas em 25/06/2001, consoante ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul.

4. Ocorre que é pacífico o entendimento de que somente a dissolução irregular da sociedade, com pendência de tributos a serem pagos e ausência de patrimônios garantidores do adimplemento, caracteriza-se como infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente.

5. Assim, como não houve a dissolução irregular da empresa nem restou comprovada atuação dolosa ou culposa do sócio retirante, inaplicável ao caso telado o disposto no art. 135, caput e incis III, do Código Tributário Nacional, com o que resta afastada a responsabilidade pessoal do ex-sócio-gerente pelo adimplemento dos débitos remanescentes.

APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS-AC: 70025759887 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do 20/01/2012).

Analisando o caso em apreço, o texto original do Projeto de Lei nº 239/2017 previa que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondiam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL.

PROJETO DE LEI Nº 239/2017 - 2017/12/15 - 17/4419 UIN: 11/27/18



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 08 /2017 – fls. 3.

Quando a legislação municipal impõe que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL, não está afrontando os dispositivos previstos na Legislação Complementar. Isto porque, a obrigação tributária, no presente caso, refere-se à adesão ao Programa PARCELAMENTO FÁCIL.

Por outro lado, a redação do parágrafo único do artigo 6º com previsão de uma redução de 10% sobre as reduções já previstas para o Programa de Parcelamento, afronta o princípio da isonomia, com relação à adesão, ao programa PARCELAMENTO FÁCIL, dos demais contribuintes, que poderiam se insurgir com relação à tal redução pelo simples fato de os mesmos também estarem aderindo ao programa de parcelamento. Isso contraria frontalmente a Constituição Federal que dispõe:

“... ”

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“... ”

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

“... ”.

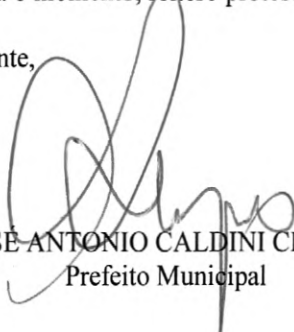
A igualdade de todos perante o fisco decorre do princípio mais amplo, o da igualdade de todos perante a Lei.

Por força desse princípio é vedado o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR PARCIALMENTE O Projeto de Lei nº 239/2017 – Autógrafo nº 107/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 09 /2017 Aut. 107/2017 e PL 239/2017.

PROJETO DE LEI Nº 239/2017
SOLICITAÇÃO Nº 24/11/2017
HABER Nº 16-28
PROT. 171419 UFR. 02/16